



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003804 – 20.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: LUCIA MARIA GOMES DE MATTOS

AGRAVADAS: ADRIANA VARGAS GOMES DE MATTOS e LIVIA GUIMARÃES GOMES DE MATTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito Civil. Agravo de instrumento. Demanda de arbitramento de aluguel de imóvel ocupado com exclusividade por uma das herdeiras. Existência de requerimento da tutela antecipada consistente em arbitramento de aluguel provisório. Não concessão de ofício pelo juízo. Herdeira que é provável titular de um terço do patrimônio da *de cuius*. Arbitramento do aluguel provisório em dois terços do equivalente a 80% do valor pedido pelos agravados. Aplicação analógica do art. 68, II, a, da Lei nº 8.245/90. Depósito dos valores em conta judicial vinculada ao processo do inventário. Descumprimento da obrigação de pagar que não pode ensejar qualquer privação da liberdade de ir e vir da agravante. Eventual prática de crime que apenas permite que o juízo cível noticie ao Ministério Público sua suposta ocorrência. Possibilidade de exigência do pagamento no mês vincendo face à inexistência de garantia, a teor do art. 42 da Lei nº 8.245/90. Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0003804 – 20.2013.8.19.0000, em que é agravante LUCIA MARIA GOMES DE MATTOS e agravadas ADRIANA VARGAS GOMES DE MATTOS e LIVIA GUIMARÃES GOMES DE MATTOS.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar parcial provimento ao recurso.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Versa o presente agravo de instrumento sobre decisão proferida em processo no qual as ora agravadas, coerdeiras do imóvel em que reside a agravante, postulam o arbitramento de aluguel pelo uso, por uma das coerdeiras, da coisa comum.

A decisão agravada fixou aluguel provisório no valor de R\$ 2.800,00, a ser pago pela ora agravante *sob pena de desobediência*, afirmando ser tal valor devido “a partir” de 5 de janeiro de 2013, e estabelecendo que o pagamento deveria ser feito até aquela mesma data.

Contra essa decisão insurge-se a agravante, afirmando não estarem presentes os requisitos para a fixação provisória do aluguel, uma vez que não existiria qualquer alegação, nos autos, de risco de dano iminente para as autoras, o que seria necessário para que se pudesse cogitar de antecipação de tutela, além de não ter sido tal antecipação requerida. Aduzem, ainda, que se algum aluguel é devido, impõe-se levar em conta o fato de que também ela, ré, é coerdeira do imóvel, sendo certo que as autoras-agravadas só têm direito a 1/6 cada uma do imóvel (já que herdaram por representação em lugar de seu pai, herdeiro pré-morto de sua avó, mãe da ré, fazendo jus a 1/3 da herança).

Pedem a reforma da decisão, não sem antes cogitar de requerer a atribuição, a este recurso, de efeito suspensivo, que foi deferido por este Relator, para o fim de obstar a produção de qualquer efeito da decisão recorrida até o final julgamento deste agravo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

O juízo de primeiro grau prestou as informações, salientando que houve requerimento expresso de antecipação de tutela, consistente no arbitramento do aluguel provisório.

Intimadas as agravadas – Adriana Vargas Gomes de Mattos e Livia Guimarães Gomes de Mattos – para apresentar contrarrazões, manifestou-se o Espólio de Maria do Carmo Gomes de Mattos.

A fim de evitar eventual arguição de nulidade, a agravada Livia Guimarães Gomes de Mattos foi novamente intimada pelo Diário Oficial já que postula em causa própria e seu nome não estava incluído no sistema de informática.

Uma vez mais, o Espólio de Maria do Carmo Gomes de Mattos apresentou contrarrazões.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Como já exposto, trata-se de demanda proposta por Adriana Vargas Gomes de Mattos e Livia Guimarães Gomes de Mattos em face da também herdeira Lúcia Maria Gomes de Mattos, em que se pretende o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de imóvel comum.

Nas contrarrazões, o Espólio de Maria do Carmo Gomes de Mattos sustenta que é o único demandante, havendo equívoco, segundo sustenta, quanto à interposição do presente agravo em face das herdeiras. Sustenta que, no Agravo de Instrumento nº 0003940-17.2003.8.19.0000, este Relator concluiu que o Espólio seria parte legítima e que as herdeiras seriam apenas suas representantes (fl. 202).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Merece registro o fato de que, no referido agravo de instrumento, interposto antes do presente, sequer houve apreciação da legitimidade do Espólio uma vez que foi constatada irregularidade em sua representação processual, qual seja, inexistência de documento comprobatório da inventariança supostamente exercida por Adriana Vargas Gomes de Mattos, ora agravada. Decidiu-se naquele recurso *que “O agravante é um espólio, representado por quem afirma ser sua inventariante, a Sra. Adriana Vargas Gomes de Mattos. Ocorre que não há nos autos qualquer documento que permita a verificação de que é ela, mesmo, a inventariante”*. Em razão disso, aquele recurso não foi conhecido por ausência de peça obrigatória.

Verifica-se à fl. 4 que o Espólio é a parte agravada, não tendo a agravante juntado documento referente à sua representação processual, que é documento essencial, como decidido no agravo anteriormente interposto. Contudo, nas contrarrazões, à fl. 190, foi juntado o termo de inventariança, em que foi deferido o encargo à agravada Adriana Vargas Gomes de Mattos. Em consequência, a representação processual do Espólio está devidamente regularizada, impondo-se o conhecimento do recurso em relação a ele.

Saliente-se que Adriana Vargas Gomes de Mattos e Lívia Guimarães Gomes de Mattos, também incluídas como agravadas, são demandantes na origem, existindo expressamente a afirmação de que atuam em causa própria.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do mérito.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

A agravante postula a reforma da decisão ao argumento de que não cabe a fixação de aluguel provisório se não há requerimento de tutela antecipada na inicial.

Como exposto no relatório, o juízo de primeiro grau informou que houve requerimento expresso de antecipação de tutela, consistente no arbitramento do aluguel provisório (fls. 58/59), não havendo, desse modo, concessão, de ofício, da tutela antecipada.

Subsidiariamente, a agravante postula a redução do valor do aluguel provisório, fixado em R\$ 2.800,00, para R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que seja realizada a perícia.

Nesse ponto, de acordo com as alegações das partes, a ora agravante e Marta Maria Gomes de Mattos, filhas da falecida, herdam por direito próprio e por cabeça, fazendo jus a um terço do patrimônio, ao passo que Adriana e Livia – agravadas – herdam por representação, já que seu genitor era filho pré-morto da *de cuius*. Os agravados requereram a fixação do aluguel em quatro mil reais (fl. 62), com base em preço de mercado para imóvel equivalente (fl. 115), tendo o juízo entendido razoável a quantia de R\$ 2.800,00.

Tendo em vista que há documento que demonstra que é de quatro mil reais o possível valor do aluguel para imóvel equivalente e à falta de dispositivo específico para o caso de arbitramento de aluguel em que não há contrato de locação, mas uso exclusivo de imóvel em copropriedade, é de se ter por aplicável analogicamente o art. 68, II, a, da Lei 8245/90. De acordo com o referido dispositivo,





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

em demanda proposta pelo locador, o valor do aluguel provisório não pode exceder a 80% do pedido, o que, no caso, equivaleria a R\$ 3.200,00. Tendo em vista a provável quota parte da herança de que a agravante é titular – um terço –, deve o aluguel provisório ser fixado em R\$ 2.133,33 (dois mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), vale dizer, dois terços de três mil e duzentos reais, valor este pedido pelos agravados.

Logo, o recurso deve ser provido em parte nesse ponto.

Já no que tange à possibilidade de configuração de desobediência, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em crime quando a lei extrapenal não trazer previsão expressa acerca da possibilidade de sua cumulação com outras sanções de natureza civil ou administrativa.

A bem da verdade, o juízo cível não determinou a prisão para o caso de descumprimento da ordem, mas, sim, previu a possibilidade de configuração de crime de desobediência. De qualquer forma, a conclusão do juízo cível pela existência de crime não pode repercutir na restrição da liberdade da agravante, tendo o magistrado apenas o dever de noticiar ao Ministério Público caso entenda pela prática de crime. De acordo com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a única hipótese em que é possível a determinação de prisão pelo juízo cível é a do devedor de alimentos, do que não se trata o caso em análise.

A propósito:

HABEAS CORPUS Nº 214.297 - GO (2011/0174084-2)

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

IMPETRANTE: DAVID RECHULSKI E OUTRO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE: SÉRGIO RICARDO MACHADO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO RICARDO MACHADO, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador Relator da ordem originária em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Consoante narra a inicial, o ora Paciente, Gerente Regional de Vendas da CLARO S/A, sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em face de ato do MM Juiz de Direito do 2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis/GO, que expediu carta precatória determinando o cumprimento de ordem judicial, consistente no restabelecimento de promoção feita pela operadora a um cliente, sob pena da prisão em flagrante, pelo crime de desobediência, do representante legal da filial da empresa de telefonia móvel em Goiás. Inconformada com a determinação do Juízo Especial Cível, a CLARO S/A impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, perante o Colégio Recursal. Como o pedido liminar foi indeferido pelo MM Juiz de Direito Relator, os representantes a empresa impetraram habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com pedido liminar de salvo-conduto, até o julgamento do mérito do mandado de segurança. O provimento urgente foi negado pela Corte a quo, pelos seguintes fundamentos:

"Analisando o pedido e os documentos que os instruem, vejo que a medida liminar postulada não reúne condições de ser deferida, uma vez que, conforme é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe, necessariamente, a ocorrência de manifesta ilegalidade do ato hostilizado ou de abuso de poder da autoridade tida como coatora. Com efeito, reputo que, embora a urgência se faça presente no caso vertente, a presente questio iuris, ao que parece, merece ser melhor analisada com maior cautela e à luz das informações prestadas pela digna autoridade acoimada de coatora. Não vejo, nesta oportunidade, em que não se faz uma





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

análise exauriente dos fatos da impetração, nenhuma das hipóteses acima referidas, indefiro, pois, o pleito, na forma requerida." (fl. 70/73)

Sustenta o Impetrante, inicialmente, a ilegalidade da ordem emanada pelo Juizado Especial pela incompetência do Juízo Cível para decretar prisão em flagrante pelo crime de desobediência, pela ausência de destinatário específico e em face da impossibilidade de cumulação de sanção cível e penal, ressaltando que há outras formas pelas quais o Poder Judiciário poderia alcançar a efetividade do processo. Defende, ainda, que não ocorre o crime de desobediência porque a decisão do Juízo Cível é arbitrária e inexecutável, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexistência do delito quando não há possibilidade material de cumprir a ordem judicial. Busca assim, liminarmente e no mérito, a superação do enunciado da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, para suspender a ordem de prisão exarada pelo MM Juiz do 2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis/GO.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a sequer conhecer da impetração, a teor do verbete sumular n.º 691: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso. Após a leitura dos autos, observo presente a excepcionalidade, porque além da iminência do cumprimento da ordem de prisão em desfavor da Paciente, evidenciando o periculum in mora, a tese jurídica esposada na impetração mostra-se, *primo ictu oculi*, revestida de fundada plausibilidade. Com efeito, sem embargo das razões da insurgência contra a decisão proferida pelo Juízo Cível – que não encontra campo de discussão no presente writ –,





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

existe ato, atual ou iminente, de coação à liberdade de locomoção do Paciente, apto a ensejar o manejo do habeas corpus. Cumpre ressaltar que se admite a impetração de habeas corpus apenas nas situações em que a ameaça de prisão foi expressa e direta, e não uma mera advertência genérica. No caso em tela, MM Juiz de Direito do 2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis/GO, após fixar multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da determinação, ordenou expressamente "a expedição de carta precatória de cumprimento coativo da obrigação de fazer, sob pena de prisão em flagrante pelo crime de desobediência" (fl. 63), caso houvesse recalcitrância. Ora, **é cediço o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, salvo nas hipóteses de depositário infiel ou de devedor de alimentos, não é o Juízo Cível competente para, no curso de processo por ele conduzido, decretar a prisão de quem descumpre ordem judicial.**

Confira-se a jurisprudência pacífica desta Corte:

"HABEAS CORPUS. ORDEM DE PRISÃO. DESOBEDIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DE ALUGUÉIS. ILEGALIDADE. JUÍZO CÍVEL.

1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que decreto de prisão decorrente de decisão de magistrado no exercício da jurisdição cível, quando não se tratar das hipóteses de devedor de alimentos, é ilegal.

2. Habeas corpus concedido." (HC 125.042/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23/03/2009.)

"MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. PRISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. JUÍZO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não cabe, em regra, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial, por se tratar de decisão de conteúdo negativo, implicando antecipação de julgamento do próprio agravo de instrumento interposto.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que o magistrado, no exercício de jurisdição cível, é absolutamente incompetente para decretação de prisão fundada em descumprimento de ordem judicial. Precedentes.

3. Não há falar em crime de desobediência quando a lei extrapenal não trazer previsão expressa acerca da possibilidade de sua cumulação com outras sanções de natureza civil ou administrativa.

4. Pedido indeferido. Habeas corpus de ofício." (MC 11.804/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.)

"HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PARA O CASO DE DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL RELATIVA À RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS. JUÍZO CÍVEL. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão proferida por Juízo Cível, no sentido de que se efetue a prisão em flagrante da pessoa responsável pela agência bancária, caso ainda persista o descumprimento da determinação judicial relativa à restituição de valores depositados em fundos de investimentos, por crime de desobediência, constitui constrangimento ilegal.

2. Essa modalidade prisional – prisão em flagrante – é incompatível com a prévia determinação por escrito da autoridade judicial. Inteligência dos arts. 301 e 304 do CPP e art. 5º, inc. LXII, da CF.

3. Embora compreensível a vontade do magistrado, no exercício da jurisdição cível, de querer ver satisfeita em sua plenitude a prestação jurisdicional, a ameaça efetiva de prisão, quando não se tratar das hipóteses de depositário infiel e devedor de alimentos, configura ilegalidade, por ausência de previsão legal.

4. Ordem concedida." (HC 42.896/TO, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/08/2005.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição interdita a prisão por dívida (art. 5º, XLVII), salvo a hipótese do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

2. In casu, evidencia-se que o paciente não se encontra em nenhuma dessas hipóteses excepcionais de depositário infiel e devedor de alimentos.

3. Uma vez descumprida, injustificadamente, determinação judicial, proferida nos autos de processo de natureza cível, resta como única providência ao alcance do juiz condutor do processo - para fins de responsabilização penal do descumpridor - noticiar o fato ao Representante do Ministério Público para que este adote as providências cabíveis à imposição da reprimenda penal respectiva, por infração ao artigo 330 do CPB, eis que lhe falece à autoridade judicial competência para decretar prisão em face do delito cometido.

4. Recurso ordinário provido." (RHC 16.279/GO, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/09/2004.)

"CRIMINAL. HC. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. AMEAÇA CONCRETA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CABIMENTO DO WRIT. ANÁLISE DO TIPO DE DELITO QUE SE CONFIGURARIA E DISCUSSÃO DE MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RESTRITO À AMEAÇA DE PRISÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO CÍVEL EM HIPÓTESE QUE NÃO DIZ RESPEITO A DEPOSITÁRIO INFIEL OU DEVEDOR DE ALIMENTOS. SALVO-CONDUTO CONCEDIDO EM DEFINITIVO. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

IV. Irresignação conhecida somente quanto à ameaça de prisão.

V. Sobressai a ilegalidade da ameaça concreta de prisão, pois emanada de juízo no exercício da jurisdição cível, fora das hipóteses de depositário infiel ou de devedor de alimentos.

VI. Salvo-conduto concedido em definitivo, em relação à ordem de prisão em caso de descumprimento da determinação de pagamento dos meses de maio a agosto de 2001, em favor da Clínica de Reabilitação S/C Ltda., nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.02.01.030971-8/RJ.

VII. Writ parcialmente conhecido e ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, determinar, em definitivo, a expedição de salvo-conduto em





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

favor dos pacientes, nos termos do voto do Relator." (HC 18.610/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/11/2002.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO FUNDADA EM DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL (LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE PRODUTOS). ILEGALIDADE.

A prisão civil, pela vigente ordem constitucional (art. 5º, LXVII), está circunscrita aos casos de depositário infiel e do devedor de pensão alimentícia, ao que não se ajusta a hipótese dos autos. Não sendo caso de depositário infiel ou de devedor de alimentos, não tem o juiz poderes para, no exercício da jurisdição civil, decretar ou ordenar a prisão de quem quer que seja (HC 6812/CE, DJ 27/04/1998, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES; HC 4031/DF, DJ 26/02/1996, Relator Ministro JOSÉ DANTAS; HC 4030/SP, DJ 26/02/1996, Relator Ministro ASSIS TOLEDO; HC 2737/AL, DJ 10/10/1994, Relator Ministro EDSON VIDIGAL; RESP 21021/GO, DJ 17/08/1992, Relator Ministro ASSIS TOLEDO)." (HC 8428/AL, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 21/06/1999.)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para sustar a ordem de prisão contra a ora Paciente até o julgamento definitivo deste habeas corpus.

Dê-se ciência, com urgência, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e ao MM Juiz de Direito do 2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis/GO. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de agosto de 2011.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(Ministra LAURITA VAZ, 05/08/2011)

À luz de tal entendimento, a decisão deve ser reformada para impedir que o descumprimento da ordem de pagamento do aluguel provisório enseje qualquer restrição à liberdade de ir e vir da agravante. Entendendo o juízo pela configuração de





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

crime, apenas lhe resta a possibilidade de noticiar o fato ao Ministério Público, extraindo peças.

No que tange à destinação dos valores que serão objeto de pagamento, é certo que devem integrar o Espólio, uma vez que o inventário ainda está em curso. E disso não discordam os agravados uma vez que, de acordo com fl. 62, foi requerido que o valor fosse depositado em conta judicial vinculada ao processo de inventário. Assim, deve ser reformada a decisão atacada, que determina que o valor seja pago a Adriana e Lívia.

Em relação à determinação de pagamento “a partir” do dia 5, que, segundo a agravante, configuraria pagamento antecipado de aluguel, a Lei nº 8.245/91 prevê que:

Art. 42. Não estando a locação garantida por qualquer das modalidades, o locador poderá exigir do locatário o pagamento do aluguel e encargos até o sexto dia útil do mês vincendo.

Logo, tendo em vista que o caso não versa sobre contrato de locação, inexistindo garantia da obrigação de pagar, não há óbice à exigência de pagamento a partir do dia 5 de cada mês.

Pelo exposto, decide-se por dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor do aluguel provisório para o montante de R\$ 2.133,33 (dois mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), que deve ser destinado a conta judicial vinculada ao processo do inventário, e para declarar a impossibilidade de que, do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

descumprimento da obrigação de pagar, advenha qualquer privação à liberdade de ir e vir da agravante determinada pelo juízo cível, mantida a decisão em seus ulteriores termos.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2013.

Des. Alexandre Freitas Câmara
Relator